



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio

CÓDIGO

OF.C-N002-00 | P 1 / 5

DATA EFETIVA

29 / 04 / 2015

A "Norma Geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio" substitui a "Norma Geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio" das Boas Práticas de Farmácia da edição de 2001, a qual é revogada na presente data de publicação.

A. OBJETIVO

Definição dos requisitos gerais sobre o farmacêutico e pessoal de apoio.

B. ÂMBITO

Esta Norma aplica-se a todas as Farmácias Comunitárias.

C. RESPONSABILIDADES

A responsabilidade de aplicação da Norma é da Direcção Técnica da Farmácia Comunitária.

D. ENQUADRAMENTO

Os farmacêuticos são profissionais de saúde cujas responsabilidades profissionais passam por assegurar que a população usufrui de um benefício terapêutico máximo resultante do seu tratamento com medicamentos. Isto requer que os farmacêuticos se mantenham ao corrente dos desenvolvimentos na prática farmacêutica e nas ciências farmacêuticas, das directrizes e exigências profissionais, das leis que regulamentam o sector da farmácia e do medicamento, e dos avanços no conhecimento e tecnologia relacionados com a utilização de medicamentos.

O farmacêutico é o profissional de saúde inscrito na Ordem dos Farmacêuticos, após reconhecimento da sua formação específica numa Instituição de Ensino Superior Universitário. É um profissional de saúde de formação avançada na manipulação de medicamentos, no processo de uso dos medicamentos e na avaliação dos seus efeitos.

Enquanto profissionais de saúde, os farmacêuticos desempenham um importante papel na melhoria do acesso aos cuidados de saúde e na redução do hiato entre o benefício potencial dos medicamentos e o seu valor real, devendo integrar qualquer sistema de saúde abrangente. Além disso, o aumento da complexidade e diversidade da natureza do papel do farmacêutico no sistema de saúde pública exige uma manutenção contínua das capacidades dos farmacêuticos enquanto profissionais de saúde que têm conhecimentos e competências actualizados.

| ELABORAÇÃO | | VERIFICAÇÃO | | APROVAÇÃO | |
|-----------------------------|---|-----------------------------|---|-------------------------------------|---|
| Nome Henrique Santos | | Nome Rui Loureiro | | Nome Carlos Maurício Barbosa | |
| Função Membro do CNQ-OF | | Função Presidente do CNQ-OF | | Função Bastonário da OF | |
| Data 02/12/2014 |  | Data 24/04/2015 |  | Data 29/04/2015 |  |



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio

CÓDIGO

OF.C-N002-00 | P 2 / 5

DATA EFETIVA

2 9 / 0 4 / 2 0 1 5

E. DESCRIÇÃO

E.1. FORMAÇÃO

- E.1.a. A formação dos farmacêuticos, com percurso curricular reconhecido pelo Estatuto da OF, inclui pelo menos quatro anos de ensino teórico e prático em instituições de ensino superior universitário, acrescidos da frequência de estágio(s) curricular(es) que incidem no conhecimento científico e técnico sobre os medicamentos e na utilização destes, tendo como objectivo principal a defesa da saúde pública nas diversas áreas da sua actividade.
- E.1.b. Os Farmacêuticos Especialistas são farmacêuticos que alcançam as competências exigidas por uma instituição científica ou profissional devidamente autorizada e estabelecida, que regula a profissão, e que em Portugal é a OF.
- E.1.c. Os farmacêuticos devem ter conhecimentos, atitudes e habilitações adequadas às suas funções.
- E.1.d. Os farmacêuticos devem encarar a sua formação como contínua ao longo da vida, e devem ser capazes de demonstrar a evidência da formação ou desenvolvimento profissional contínuos, na melhoria dos seus conhecimentos clínicos, competências e desempenho.
- E.1.e. Relativamente às alterações da informação sobre medicamentos, dispositivos médicos e produtos de saúde, os farmacêuticos devem tomar a iniciativa de se manterem informados e de actualizarem os seus conhecimentos.
- E.1.f. Ao nível da introdução de novas tecnologias e de automatização na prática farmacêutica, os farmacêuticos devem tomar a iniciativa de actualizar os seus conhecimentos e participar na sua implementação, sempre que possível.
- E.1.g. Ao nível das terapêuticas complementares e alternativas, os farmacêuticos devem tomar a iniciativa de actualizar os seus conhecimentos e competências.



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio

CÓDIGO

OF.C-N002-00 | P 3 / 5

DATA EFETIVA

2 9 / 0 4 / 2 0 1 5

E.2. RESPONSABILIDADES

- E.2.a. A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico director técnico independente técnica e deontologicamente no exercício das respectivas funções, com competências especificadas na legislação.
- E.2.b. A principal responsabilidade do farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral, promovendo o direito a um tratamento com qualidade, efectividade e segurança.
- E.2.c. O aconselhamento sobre o uso racional e responsável dos medicamentos, e o acompanhamento dos doentes, entre outras actividades no âmbito dos cuidados farmacêuticos, são responsabilidades assumidas pelos farmacêuticos, enquanto profissionais que integram o sistema de saúde.
- E.2.d. As responsabilidades do pessoal que trabalha na farmácia devem ser claramente definidas.
- E.2.e. Os farmacêuticos devem assegurar a máxima qualidade dos serviços que prestam.
- E.2.f. Os farmacêuticos têm o dever de respeitar e aderir aos princípios enunciados no seu código de ética e deontologia – os estatutos da Ordem dos Farmacêuticos.

E.3. COMPETÊNCIA DO FARMACÊUTICO

- E.3.a. O farmacêutico deve manter-se informado a nível científico, ético e legal e assumir um nível de competência adequado à prestação de uma prática eficiente.
- E.3.b. A formação continuada é uma obrigação profissional, regulada pela OF de acordo com o seu Regulamento Interno de Qualificação.
- E.3.c. A formação continuada deve incluir a frequência de cursos de formação científica e técnica, simpósios, congressos, encontros profissionais e científicos, sessões clínicas internas da farmácia, e ainda a leitura de publicações que contribuam para a sua actualização profissional e reforço das suas competências.



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio

CÓDIGO

OF.C-N002-00 | P 4 / 5

DATA EFETIVA

2 9 / 0 4 / 2 0 1 5

E.3.d. As actividades profissionais com relevância curricular devem ser registadas de modo a que o *curriculum vitæ* do farmacêutico esteja permanentemente actualizado.

E.4. PESSOAL DE APOIO/COLABORADORES

- E.4.a. O quadro de pessoal da farmácia deverá corresponder aos requisitos legais no que diz respeito à direcção técnica e funções delegadas.
- E.4.b. Os farmacêuticos podem ser coadjuvados por técnicos de farmácia ou por outro pessoal devidamente habilitado.
- E.4.c. O pessoal que desempenha funções de atendimento ao público nas farmácias deve estar devidamente identificado mediante o uso de um cartão, contendo o nome e o título profissional.
- E.4.d. O farmacêutico deve supervisionar, verificar e avaliar as tarefas delegadas no pessoal de apoio, intervindo sempre que necessário.
- E.4.e. O farmacêutico deve garantir que o pessoal de apoio possui formação actualizada para as tarefas que desempenha.
- E.4.f. O quadro de pessoal da farmácia cumpre com os requisitos de formação para a prossecução das funções imputadas no âmbito da legislação sobre higiene e segurança no trabalho

E.5. DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

E.5.a. As actividades específicas que são exclusivas dos farmacêuticos devem estar claramente definidas, concretamente:

- E.5.a.i. Contacto com outros profissionais de saúde;
- E.5.a.ii. Controlo de psicotrópicos e estupefacientes;
- E.5.a.iii. Dispensa clínica de medicamentos;
- E.5.a.iv. Acompanhamento Farmacoterapêutico;
- E.5.a.v. Contacto com os centros de informação dos medicamentos;
- E.5.a.vi. Gestão da formação dos colaboradores;
- E.5.a.vii. Gestão das reclamações;



BOAS PRÁTICAS DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA

- Norma -

Norma geral sobre o farmacêutico e pessoal de apoio

CÓDIGO

OF.C-N002-00 | P 5 / 5

DATA EFETIVA

2 9 / 0 4 / 2 0 1 5

E.5.a.viii. Gestão da informação de segurança do medicamento – actividades de Farmacovigilância;

E.5.a.ix. Gestão de campanhas de saúde pública.

E.5.b. As responsabilidades pela execução de cada actividade desempenhada na farmácia devem estar definidas;

E.5.c. Deve ser criado um organigrama e uma descrição de funções com os requisitos mínimos de competência exigidos, englobando todos os colaboradores da farmácia.

F. REFERÊNCIAS

- Decreto-Lei 288/2001, de 10 de Novembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos farmacêuticos, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 134/2005, de 16 de Agosto, pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, e pela Lei 22/2009, de 20 de Maio.
- Decreto-Lei 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina, alterado pelo Decreto-Lei 171/2012, de 1 de Agosto.
- Lei 9/2009, de 4 de Março, que transpõe a Directiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais
- Portaria 35/2012, de 3 de Fevereiro, que define as autoridades nacionais competentes para as profissões regulamentadas.
- Annex 8: Joint FIP/WHO guidelines on good pharmacy practice: standards for quality of pharmacy services. WHO technical report series, No. 961, 45th report of the WHO Expert Committee on specifications for pharmaceutical preparations. WHO 2011.